



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680/016.218/87-80

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.532

Recurso nº: 59.254 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1983 a 1985

Recorrente: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG.

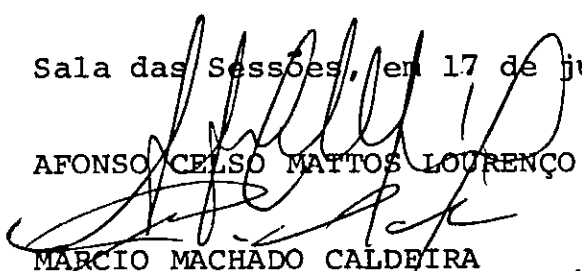
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

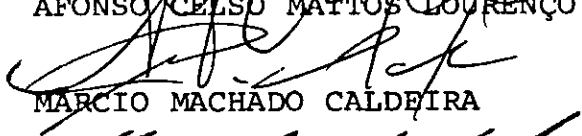
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

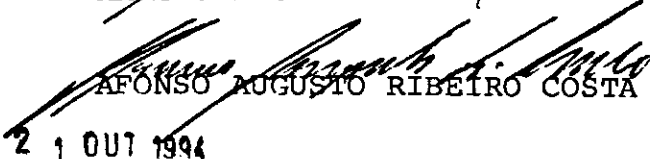
- VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausente justificadamente o Cons. Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/016.218/87-80

RECURSO Nº: 59.254

ACORDÃO Nº: 105.7.532

RECORRENTE: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

R E L A T Ó R I O

S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 157/158, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no artigo 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.162/164, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Acórdão nº 105-7.532

O processo principal (nº 10680/016.217/87-17) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97009 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17/06/93, logrou provimento parcial.



• É o relatório.

Acórdão nº 105-7.532

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

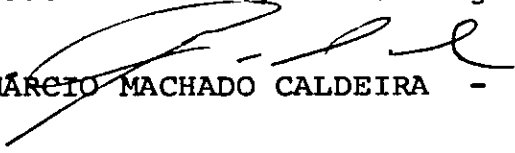
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 105-07.531.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília - DF., em 17 de junho de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR